

§ 3º - O processo de investigação preliminar será instaurado por meio de comunicação interna que indicará, dentre os membros da comissão, aquele que exercerá a função de presidente.

Art. 7º - O prazo para conclusão da investigação preliminar não excederá 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada do presidente da comissão, direcionada à autoridade instauradora.

Art. 8º - A comissão de investigação preliminar deverá elaborar relatório conclusivo, nos termos do artigo 9º do Decreto Estadual nº 46.366/2018, alterado pelo Decreto Estadual nº 46.788, de 14 de outubro de 2019, quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade relacionados à responsabilização administrativa de pessoa jurídica pela prática de atos lesivos à administração pública, devendo recomendar a instauração de PAR ou o arquivamento da matéria, conforme o caso.

Art. 9º - Encerrados os trabalhos da comissão de investigação preliminar, o processo será remetido à autoridade instauradora, que poderá determinar, no prazo de 20 (vinte) dias, a realização de novas diligências, o arquivamento da matéria ou a instauração de PAR.

§ 1º - A decisão proferida pela autoridade instauradora da investigação será comunicada à Controladoria Geral do Estado.

§ 2º - Em caso de fato novo e/ou novas provas, os autos da investigação poderão ser desarquivados pela autoridade competente para a sua instauração, de ofício ou mediante requerimento, em decisão fundamentada.

#### CAPÍTULO IV DA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO PAR

Art. 10 - No ato de instauração do PAR, a autoridade competente designará comissão composta por 02 (dois) ou mais servidores estáveis ou empregados públicos investidos há mais de 05 (cinco) anos, que não respondam e não tenham condenação em processo ético ou administrativo disciplinar, em ação de improbidade ou em processo penal por crime contra a Administração Pública, e não tenham participado da comissão responsável pela condução da investigação preliminar.

§ 1º - Os integrantes da comissão do PAR deverão observar as hipóteses de impedimento e suspeição previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Estadual nº 5.427/2009.

§ 2º - Para fins de composição da comissão prevista no caput deste artigo, os servidores estáveis ou empregados públicos poderão ser provenientes de outros órgãos ou entidades da Administração, ainda que vinculados a ente federativo diverso, desde que estejam regularmente cedidos e em exercício na SES.

§ 3º - Um dos integrantes da comissão processante será designado para presidi-la.

§ 4º - A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, sempre garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 5º - O sigilo previsto no § 4º deste artigo, quando necessário, será determinado no ato de instauração do PAR ou em posterior decisão do presidente da comissão processante.

§ 6º - A autoridade instauradora do PAR, de ofício ou a pedido da comissão processante, poderá requisitar nominalmente servidores estáveis do órgão ou entidade envolvida na ocorrência para auxiliar na condução do PAR, bem como suporte técnico dos demais órgãos e entidades pertencentes à estrutura do Governo do Estado.

§ 7º - A comissão processante deverá atuar os indícios, provas e elementos que indiquem a prática dos atos lesivos contra a Administração Pública, numerando e rubricando todas as folhas quando se tratar de processo físico.

§ 8º - Em caso de processo eletrônico, as informações referentes ao PAR serão devidamente registradas no sistema de gerenciamento eletrônico correspondente.

Art. 11 - A instauração do PAR dar-se-á por meio de portaria publicada no Diário Oficial do Estado, que conterá:

I - o nome e o cargo da autoridade instauradora;

II - os membros da comissão processante, necessariamente composta por 02 (dois) ou mais integrantes, conforme disciplinado no Decreto Estadual nº 46.366/2018, alterado pelo Decreto Estadual nº 46.788, de 14 de outubro de 2019, com a indicação de um presidente;

III - o número do processo administrativo onde estão narrados os fatos a serem apurados; e

IV - o prazo para a conclusão do processo.

**Parágrafo Único** - Fatos não mencionados nos autos quando da publicação da portaria poderão ser apurados no mesmo processo administrativo de responsabilização, mediante o aditamento do ato de instauração, garantidos o contraditório e a ampla defesa por intermédio de nova notificação.

Art. 12 - O prazo para a conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação por igual período, pela autoridade instauradora, por solicitação, em despacho fundamentado, do presidente da comissão processante.

Art. 13 - As notificações, bem como as intimações serão feitas por via postal com aviso de recebimento ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada, incluindo o meio eletrônico.

§ 1º - Os prazos serão contados a partir da data da cientificação oficial, observado o disposto no Capítulo XVII da Lei Estadual nº 5.427, de 2009.

§ 2º - Estando a parte estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível, ou ainda sendo infrutífera a intimação de que trata o caput, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Saúde, contando-se o prazo a partir da última data de publicação do Edital.

Art. 14 - Instaurado o PAR, será a pessoa jurídica notificada da abertura do PAR para acompanhar todos os atos instrutórios.

§ 1º Do instrumento de notificação constará:

I - a identificação da pessoa jurídica e, se for o caso, o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - a indicação do órgão ou entidade envolvida na ocorrência e o número do processo administrativo instaurado;

III - a síntese dos fatos a serem apurados; e

IV - a informação de que a pessoa jurídica poderá desde logo ter acesso aos autos e acompanhar os atos instrutórios designados pela comissão processante.

§ 2º - A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos.

§ 3º - É vedada a retirada dos autos da repartição pública, sendo autorizada, mediante requerimento, a obtenção de cópias impressas ou em meio digital, ficando os eventuais encargos por conta do requerente.

Art. 15 - A comissão procederá à instrução do PAR podendo utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em lei, bem como realizar quaisquer diligências necessárias à elucidação dos fatos.

§ 1º - Caso seja designada a oitiva de testemunhas e/ou o interrogatório de representante(s) da pessoa jurídica, a pessoa jurídica ou seu defensor, se houver, serão notificados da data, dia, hora e local da audiência de inquirição, interrogatório e depoimentos com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.

§ 2º - A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto credenciado, que tenha pleno conhecimento dos fatos, munido de carta de preposição com poderes específicos para prestar depoimento e confessar.

§ 3º - Os atos processuais poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, cabendo à comissão processante providenciar a respectiva gravação.

Art. 16 - A comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:

I - propor à autoridade instauradora a solicitação ao Secretário de Estado de Saúde que se determine a suspensão cautelar dos efeitos do ato ou do processo objeto da investigação, nos termos do artigo 13, do Decreto Estadual nº 46.366/18, alterado pelo Decreto Estadual nº 46.788, de 14 de outubro de 2019;

II - propor à autoridade instauradora a solicitação de atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame; e

III - propor à autoridade instauradora a solicitação à Procuradoria Geral do Estado para que requeira as medidas judiciais necessárias para o processamento das infrações e para evitar prejuízos à Administração Pública.

Art. 17 - Não havendo mais provas a serem produzidas de interesse da comissão e tendo sido tipificado o ato lesivo, por meio da peça de indicição, com a especificação dos fatos e das respectivas provas, a comissão intimará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.

**Parágrafo Único** - Caso haja juntada de novas provas pela comissão após a indicição, a pessoa jurídica poderá apresentar alegações escritas a respeito delas no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da juntada.

Art. 18 - Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas em sua defesa, a comissão processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo razoável, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.

§ 1º - A pessoa jurídica poderá requerer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à espécie, sendo-lhe facultado constituir advogado para acompanhar o processo.

§ 2º - Serão recusadas pela comissão processante, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 3º - Se o requerimento de produção de prova for indeferido pela comissão processante, a pessoa jurídica poderá apresentar recurso no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação.

§ 4º - O recurso previsto no § 3º deste artigo será julgado pela autoridade competente para o julgamento do PAR.

Art. 19 - Decididas as provas a serem produzidas, o presidente da comissão processante designará data para audiência, se for o caso.

Art. 20 - Tendo sido deferida a produção de prova testemunhal, incumbirá à pessoa jurídica apresentar as testemunhas arroladas na defesa na audiência a ser designada pela comissão processante, independentemente de intimação e sob pena de preclusão.

§ 1º - Serão ouvidas, primeiro, as testemunhas arroladas pela comissão processante e, após, as arroladas pela pessoa jurídica.

§ 2º - O presidente da comissão processante conduzirá a audiência e inquirirá primeiramente a testemunha, passando a palavra aos demais membros e na sequência, à defesa.

§ 3º - O presidente da comissão processante poderá indeferir perguntas, mediante justificativa, transcrevendo-as no termo de audiência, se assim for requerido.

Art. 21 - Caso após a realização da audiência a comissão processante considere necessário à formação de convicção acerca da verdade dos fatos, poderá determinar:

I - oitiva de novas testemunhas;

II - reinquirição de testemunhas;

III - a acareação de duas ou mais testemunhas, ou alguma delas com o representante da pessoa jurídica, ou entre representantes das pessoas jurídicas, quando houver divergência essencial entre as declarações; e

IV - a realização de quaisquer diligências que entender necessárias para a elucidação dos fatos discutidos no PAR.

**Parágrafo Único** - Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento do programa de integridade, a comissão processante poderá, por intermédio da autoridade instauradora do PAR, requisitar auxílio a órgãos técnicos estaduais, que deverão examinar o programa segundo os parâmetros indicados no capítulo VII do Decreto Estadual nº 46.366/2018, alterado pelo Decreto Estadual nº 46.788, de 14 de outubro de 2019.

Art. 22 - No curso do processo, caso a comissão processante tome conhecimento de novas acusações em desfavor do processado, deverá, de imediato, dar ciência à autoridade instauradora do PAR.

§ 1º - Caso os novos fatos tenham ligação com o processo em andamento, eles serão apurados no mesmo feito, determinando-se, contudo, por meio de despacho da autoridade instauradora do PAR, o aditamento do ato de instauração e nova notificação da pessoa jurídica envolvida, a fim de que apresente nova defesa e novo requerimento de provas, exclusivamente quanto a esses novos fatos.

§ 2º - Se os novos fatos não tiverem ligação com o processo em andamento, será instaurado novo processo.

Art. 23 - Concluídos os trabalhos de instrução, a pessoa jurídica, ou seu defensor, se houver, será notificada para a apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 24 - Decorrido o prazo para alegações finais, a comissão processante apresentará o relatório final em até 20 (vinte) dias.

Art. 25 - O relatório final da comissão processante deverá obrigatoriamente ser elaborado com a observância dos seguintes requisitos:

I - descrição dos fatos apurados durante a instrução probatória;

II - detalhamento das provas ou de sua insuficiência, bem como apreensão da defesa e dos argumentos jurídicos que a lastreiam;

III - indicação de eventual prática de ilícitos administrativos, cíveis ou criminais por parte de agentes públicos;

IV - análise da existência e do funcionamento de programa de integridade; e

V - conclusão objetiva quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica e, se for o caso, sobre a desconsideação de sua personalidade jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas.

Art. 26 - Concluindo a comissão processante pela responsabilização da pessoa jurídica, o relatório deverá sugerir as sanções a serem aplicadas e o seu quantum, conforme previsto nos artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 12.846/2013, além de outras medidas previstas em lei.

**Parágrafo Único** - Havendo indícios de envolvimento de agente público, deverá essa circunstância constar do relatório final.

Art. 27 - Concluído o relatório final, os autos serão encaminhados à Assessoria Jurídica do órgão para que seja exercido o controle de juridicidade, inclusive sobre a observância do devido processo legal, com a emissão da manifestação prevista no artigo 6º, § 2º, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Art. 28 - Após apresentação do parecer da Assessoria Jurídica do órgão processante, os autos do PAR serão encaminhados à autoridade competente para o julgamento do PAR, para a prolação de decisão devidamente motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, a qual deverá ser necessariamente proferida em até 30 (trinta) dias.

§ 1º - A decisão prevista no caput deste artigo será publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - Será dada ciência da decisão à Controladoria Geral do Estado.

#### CAPÍTULO V DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 29 - Da decisão prevista no artigo 28 desta Resolução caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da notificação do julgamento.

§ 1º - A decisão sobre o pedido de reconsideração será proferida no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A decisão prevista no § 1º deste artigo será publicada no Diário Oficial do Estado e será comunicada à Controladoria Geral do Estado.

#### CAPÍTULO VI DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 30 - Caberá recurso à autoridade julgadora, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias dirigido contra decisão final, e de 05 (cinco) dias dirigido contra decisão interlocutória ou decisão que adotar providência acauteladora, contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

**Parágrafo Único** - Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Art. 31 - Recebido o recurso, o órgão ou autoridade competente para dele conhecer e julgar deverá intimar os demais interessados já qualificados no processo para apresentar razões no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 13º, caput, desta Resolução.

§ 1º - Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do encerramento do prazo previsto no caput.

§ 2º - O prazo mencionado no dispositivo anterior poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa explícita.

§ 3º - A decisão prevista no § 1º deste artigo será publicada no Diário Oficial do Estado e será comunicada à Controladoria Geral do Estado.

Art. 32 - A não apresentação de recurso no prazo previsto ou a sua rejeição pela autoridade julgadora tornará exaurida a esfera administrativa.

§ 1º - Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no Diário Oficial do Estado, dando-se conhecimento de seu teor ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais ilícitos, inclusive quanto à responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica ou seus administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe.

§ 2º - O Controlador Geral do Estado também encaminhará cópia da decisão final do PAR ao Tribunal de Contas do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

#### CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - O pagamento da multa deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão final proferida no âmbito do PAR.

Art. 34 - Decorrido o prazo previsto no caput sem que a multa tenha sido recolhida ou não tendo ocorrido a comprovação de seu pagamento integral, a autoridade responsável pelo julgamento do PAR encaminhará informações à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do débito em dívida ativa, quando for o caso.

Art. 35 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2020

ALEX DA SILVA BOUSQUET  
Secretário de Estado de Saúde

Id: 2261603